



MPV 680
00168

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 680, de 2015)

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 680, de 6 de julho de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 5º** As empresas que aderirem ao PPE ficam proibidas de dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os empregados que tiverem sua jornada de trabalho temporariamente reduzida, enquanto vigorar a adesão ao PPE, e, após o seu término, durante o prazo equivalente a um terço do período de adesão, ressalvado o disposto no acordo coletivo de trabalho específico.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 680, de 6 de julho de 2015, institui um Programa de Proteção ao Emprego – PPE que pode surtir efeitos positivos sobre o mercado de trabalho, em especial no que se refere à preservação de empregos. Ao instituir esse Programa, entretanto, o Poder Executivo estabeleceu, como cláusula legal, uma garantia de emprego ou estabilidade para os empregados com jornada reduzida, que pode chegar a 16 (dezesesseis) meses.

Trata-se de uma preocupação louvável, mas possivelmente distante da realidade do mercado de trabalho. Nem todos os empregadores poderão se sujeitar ao risco de manter em seus quadros, por tanto tempo, um grupo possivelmente numeroso de empregados, quando a empresa já se encontra em dificuldades.

Nesse sentido, a garantia oferecida restringe muito o número de interessados na adesão ao PPE. Além disso, a empresa pode, em caso de agravamento da crise, precisar demitir os empregados mais



SF/15068.38741-99



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

necessários, aqueles que ainda cumprem uma jornada integral e aos quais nem sequer foi proposta a redução na carga horária. Ou seja, ao oferecer uma garantia a alguns empregados, o Governo pode estar colocando em risco o emprego de outros, de outros setores. Quem garante que a empresa não vai apressar algumas demissões, enxugando o quadro, para depois aderir ao PPE?

Por essa razão, estamos propondo a alteração do art. 5º da MPV para tornar negociável essa garantia ou estabilidade de emprego. Cada caso deve ser analisado em suas particularidades e só as negociações coletivas podem oferecer os parâmetros aceitáveis para os dois lados.

Sala das Sessões,

Senador RONALDO CAIADO



SF/15068.38741-99